

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.285, DE 2005

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho –, tornando obrigatórios exames clínicos anuais para trabalhadores, a fim de resguardar sua saúde e a produtividade das empresas.

Autor: Deputado IVO JOSÉ

Relatora: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe tornar obrigatórios exames clínicos anuais para os trabalhadores. Quando se tratar de micro ou pequena empresa, um quarto dos valores despendidos caberá ao empregador; o restante, ao SUS.

Na exposição de motivos do projeto, alega-se que tal medida promoverá o desenvolvimento de cultura preventiva nas empresas. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.



AB02F00C33

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela reveste-se de emérito caráter social; garantir a execução de exames de saúde periódicos para os trabalhadores é preocupação que reveste-se de importância. No entanto, tal medida já encontra amparo definido na legislação brasileira.

De fato, a Consolidação das Leis do Trabalho – Lei n.º 5.452, de 1943 – define em seu art. 168, com redação dada pela Lei n.º 7.855, de 1989, que:

“Art. 168. Será obrigatório exame médico por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III – periodicamente”.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, regulamenta as questões de saúde e segurança no trabalho por meio das Normas Regulamentadoras (NR) constantes da Portaria n.º 3.214, de 1978. As NRs têm força de lei e direcionam-se a todos os empregados celetistas.

A NR-7, que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), prevê que os trabalhadores devem ser submetidos a exames médicos ocupacionais obrigatórios, cujo custeio cabe à empresa. Seu objetivo é a “promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores”, por meio dos seguintes exames preventivos:

. *pré-admissional*, que deve ocorrer antes do ingresso na empresa;



AB02F00C33

. *periódico*, com freqüência variada, conforme a idade do empregado, sua atividade e sua condição de saúde, devendo ocorrer no mínimo a cada dois anos;

. *mudança de função*, sempre que o empregado assumir atividade que implique risco ocupacional distinto do anterior;

. *retorno ao trabalho*, quando o empregado se afastar do trabalho por período igual ou superior a 30 dias;

. *demissional*, que deve ocorrer antes da rescisão do contrato.

Dessarte, parece-nos que o objetivo pretendido com o projeto de lei solicitado vê-se já adequadamente amparado pela legislação atual.

Ainda, a proposta de que o SUS venha a assumir parte importante dos custos dos exames periódicos não nos parece adequada, pois viria a sobrecarregar ainda mais um sistema que já se encontra deficitário. Ademais, o custeio pelo empregador dos gastos referentes à saúde ocupacional parece-nos medida justa e que tende a aperfeiçoar o sistema preventivo nas empresas.

Assim, considerando já ser a matéria apropriadamente regulamentada em lei, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.285, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Relatora



AB02F00C33

ArquivoTempV.doc



AB02F00C33